

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 002.897/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Conselho Indígena Pep'Cahiyc Krikati e Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

Responsáveis: Conselho Indígena Pep'Cahiyc Krikati (CNPJ 01.445.040/0001-00) e Valdiniz Pyhtry Krikati (CPF 008.514.873-35)

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peças 41), cujas conclusões foram endossadas pelos dirigentes daquela unidade e pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peças 42-44):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) (processo Funasa 25100.055971/2006-93, peça 1, p. 2), em desfavor do Sr. Valdiniz Pyhtry Krikati, na condição de presidente do Conselho Indígena Pep'Cahiyc Krikati (v. peça 4, p. 40), em razão de não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados por força do Convênio 1392/2004, Siafi 512503 (proc. 25100.019880/2004-22, peça 1, p. 3; cf. termo de convênio, peça 2, p. 31-39, e cadastro Siafi, peça 4, p. 30), celebrado com a Funasa, que teve por objeto execução de ações complementares à Saúde Indígena no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão de acordo com o respectivo Plano Distrital de Saúde (cf. Cláusula Primeira, termo de convênio, peça 2, p. 31, plano de trabalho, peça 1, p. 7-22).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Primeira do termo de convênio (peça 2, p. 34) foram previstos R\$ 350.815,35 para a execução do objeto, os quais seriam integralmente repassados pelo concedente sem exigência de contrapartida.
3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, conforme indicado na Tabela 1 do Apêndice I.
4. O ajuste vigeu no período de 5/11/2004 a 5/11/2005 e previa a apresentação da prestação de contas até 4/1/2006, conforme Cláusula Décima Segunda, c/c Cláusula Quarta, do termo de convênio (peça 1, p. 37 e 33), e alterações mediante termo aditivo 1 (peça 2, p. 58-59), 2 (peça 2, p. 62), 3 (peça 3, p. 7), 4 (peça 3, p. 19), 5 (peça 3, p. 26-27), 6 (peça 4, p. 12) e 7 (peça 4, p. 17).
5. Por falta de apresentação de contas parcial da primeira parcela repassada, a Funasa emitiu a Notificação SEAPC/COPON 56, de 19/1/2005 (peça 2, p. 73; peça 3, p. 1), ao responsável, para que apresentasse a referida prestação de contas nos termos que indicou. Sem resposta, a Funasa repetiu a solicitação, por meio da Notificação SEAPC/COPON 388, de 16/2/2005 (peça 3, p. 11-12, a qual foi entregue, conforme Aviso de Recebimento (AR) à peça 3, p. 9-10).
6. Em 22/6/2005, foi apresentada a prestação de contas parcial da primeira parcela, por intermédio do Ofício 004/12005, de 2/5/2005 (peça 3, p. 30-66).
7. Referida prestação de contas foi objeto do Parecer Financeiro-Copon de 23/6/2005 (peça 3, p. 68), que, diante da documentação apresentada, opinou pela sua aprovação, a qual foi efetivada em 23/6/2005 (cf. peça 4, p. 3).
8. Despacho de 25/10/2005 (peça 4, p. 22) determinou a não renovação do convênio com o cancelamento

do repasse da última parcela prevista no cronograma de desembolso tendo em vista decisão da presidência da Funasa baseada em relatório da auditoria interna que confirmou o não cumprimento do objeto pactuado.

9. Assim sendo, o responsável foi notificado da expiração do convênio em 5/11/2005 e instado a apresentar prestação de contas final no prazo de trinta dias, nos termos indicados, ou ressarcir a Funasa com a devolução dos valores repassados com os acréscimos legais (Notificação SEAPC/COPON/CGCON 1623, de 12/12/2005, peça 4, p. 23-26, entregue em 15/2/2006, cf. AR, peça 4, p. 27-28).

10. Uma vez que o responsável não atendeu à solicitação de apresentar a prestação de contas final do convênio, foram tidas por esgotados os procedimentos de cobrança e sugerida a instauração de tomada de contas especial (despacho de 20/4/2006, peça 4, p. 29).

11. A TCE foi autuada em 18/5/2006 (v. peça 1, p. 2). Em 8/6/2006, houve a inscrição do responsável em “Diversos Responsáveis em Apuração” (peça 4, p. 52).

12. O responsável foi, então, notificado para apresentar defesa ou recolher aos cofres da Funasa o débito imputado (Ofício-TCE/CORE-MA/Funasa 1215, de 9/6/2006, peça 4, p. 45-49, entregue em 5/7/2006, cf. protocolo, peça 4, p. 50). Diante da notificação, ele solicitou prazo de trinta dias para respondê-la, nos termos do Ofício 008/CIPK/2006, de 6/7/2006 (peça 4, p. 60), o que lhe foi concedido (cf. Ofício-TCE/CORE-MA/Funasa 1450, de 12/7/2006, peça 4, p. 61-64, entregue em 17/7/2006, conforme registro de entrega, peça 4, p. 61). O responsável, em resposta, pediu mais quinze dias de prazo (Ofício 009/CIPK/2006, de 29/11/2006, peça 4, p. 65). Não há registro de manifestação da Funasa acerca desse segundo pedido de prazo.

13. Em 22/1/2007, o responsável apresentou documentos a título de prestação de contas (cf. peça 4, p. 67-100), incluindo comprovante de recolhimento no valor de R\$ 804,74, correspondente ao saldo do convênio (peça 4, p. 69-71) acrescido de ressarcimento de tarifas bancárias cobradas (peça 4, p. 72 e 81).

14. O tomador de contas, por meio do Ofício –TCE/CORE-MA/Funasa 1814, de 26/11/2007 (peça 5, p. 4, entregue em 14/12/2007, cf. protocolo, peça 5, p. 5), pede ao responsável que complemente a documentação apresentada com cópia dos documentos de despesas indicados. Tal solicitação não foi então atendida.

15. O Relatório de Tomada de Contas Especial, de 18/11/2008 (peça 5, p. 9-15) firmou entendimento de ter-se esgotadas as medidas administrativas para obter o ressarcimento pretendido, e concluiu que o dano ao Erário deve ser imputado ao Sr. Valdiniz Pyhtry Krikati.

16. Em 31/7/2009, despacho da Auditoria Interna determina que sejam juntados aos autos parecer técnico sobre o objeto pactuado e parecer financeiro sobre as contas apresentadas e refeita a opinião tomador de contas à luz desses documentos (Despacho à peça 5, p. 26-27). O tomador de contas, por intermédio do Despacho-Asplan 140/2009, de 28/8/2009 (peça 5, p. 32-33), reafirma suas conclusões do Relatório de Tomada de Contas Especial e esclarece que o parecer técnico não foi emitido por recusa do setor responsável e o parecer financeiro não foi emitido por não ser possível por incompletude da documentação e entende que o processo deve seguir. Mais uma vez, a Auditoria Interna insistiu na necessidade dos pareceres faltantes e na emissão de nova notificação e relatório complementar de tomada de contas especial, recomendando que o Coordenador Regional promova as ações que viabilizem a juntada de tais documentos aos autos (Despacho-Astec/Audit 352/2010, de 25/2/2010, peça 5, p. 39-40).

17. A chefia do Distrito Sanitário Especial Indígena (Despacho de 22/4/2010, peça 5, p. 42) e a pessoa por ela indicada que supostamente poderia emitir o parecer técnico (Despacho de 14/5/2010, peça 5, p. 43) recusaram-se a emitir o parecer técnico. Diante do impasse, o Coordenador Regional devolveu os autos à Auditoria Interna (Despacho 74/2010, de 10/6/2010, peça 5, p. 44) que, por sua vez (Despacho 944/2010, de 14/7/2010, peça 5, p. 43), encaminhou o processo ao Departamento de Saúde Indígena para que emitisse o parecer conclusivo sobre o convênio em questão, considerando lá existir grupos de trabalho que disso se ocupavam.

18. Assim sendo, foi constituído grupo de trabalho para emissão de parecer conclusivo sobre o convênio (cf. Despacho-DESAI/CGASI/COOPE 1988, de 2/9/2010, peça 5, p. 49-50).

19. Enfim, o Parecer Técnico foi emitido em 30/12/2010 (peça 5, p. 51-53), com recomendação de que houvesse a impugnação dos recursos repassados no valor de R\$ 231.178,98, já debitados os valores das taxas e CPMF, que não possuíam documentos de comprovação de despesas como notas fiscais, recibos, e a aprovação de R\$ 24.903,71 de despesas comprovadas com documentos, e o ressarcimento pelo Banco do Brasil do valor de R\$ 700,64, de CPMF e R\$ 32,02, de taxas (peça 5, p. 53).

20. O Parecer Financeiro CV 1392/04, de 30/12/2010 (peça 5, p. 54-55), sugeriu a não aprovação da Prestação de Contas Parcial, considerando que não foi liberada a última parcela, no valor de R\$ 231.178,98, já subtraído os valores de CPMF R\$ 700,64, tarifas pagas R\$ 32,02, despesas comprovadas com documentos no valor de R\$ 24.903,71, dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde, que sugeriu fossem aprovados com o devido registro no SIAFI, informando que julgamos irregular aplicação dos recursos recebidos devendo ser procedido o devido registro de inadimplência no SIAFI, sendo R\$ 231.178,98 de despesas sem comprovantes, R\$ 700,64 de CPMF e R\$ 32,02 de tarifas bancárias (peça 5, p. 55).
21. O tomador de contas, em despacho de 16/5/2011 (peça 5, p. 62-63), questionou a consistência dos pareceres emitidos e solicitou à Auditoria Interna medidas saneadoras. A Auditoria Interna sugeriu restituição dos autos ao tomador de contas para que concluísse a TCE considerando os pareceres emitidos.
22. Em 14/6/2011, foi expedida a notificação do responsável para apresentar defesa ou recolher o valor do novo débito imputado (Ofício-TCE/SUEST-MA/Funasa 805/2011, peça 5, p. 68-69). Em 21/7/2011, a inscrição do responsável foi transferida para Diversos Responsáveis Apurados (peça 5, p. 76).
23. Foi emitido Adendo ao Relatório de Tomada de Contas Especial em 19/8/2011 (peça 5, p. 90-93), concluindo por esgotadas as medidas administrativas para obter o ressarcimento pretendido, e que o dano ao Erário deve ser imputado ao Sr. Valdiniz Pyhtry Krikati.
24. O processo foi encaminhado à CGU por meio do Ofício-COTCE/AUDIT/PRESI/Funasa 802, de 15/9/2011 (peça 5, p. 99). No entanto, foi devolvido à Funasa para adequação do relatório do tomador de contas ao modelo divulgado pela CGU (cf. Ofício-DPPCE/DP/SFC/CGU-PR 31884, de 25/10/2011, peça 5, p. 100-101). Em atenção à determinação da CGU, novo relatório do tomador de contas foi emitido, com alteração do formato, mas com as mesmas conclusões do mencionado no item 23 (peça 6, p. 3-9), com imputação de débito no valor de R\$ 231.911,64 ao Sr. Valdiniz Pyhtry Krikati.
25. Em 22/8/2012, os autos retornaram à CGU (Ofício-COTCE/AUDIT/Funasa 819, de 22/8/2012, peça 6, p. 19). O Relatório de Auditoria da CGU acerca da tomada de contas especial em apreço foi expedido em 9/9/2012 (peça 6, p. 20-22). No dia 12/12/2012, foi emitido o Certificado de Auditoria (peça 6, p. 23) pela irregularidade das contas, e, no mesmo dia, o Parecer do Dirigente do órgão de controle interno, também concluindo por essa irregularidade das contas (peça 6, p. 24). O pronunciamento ministerial foi emitido em 18/12/2012, com o atesto de estar tomando conhecimento das conclusões do Relatório, do Certificado de Auditoria e do Parecer da CGU (peça 6, p. 25).
26. A TCE foi protocolada neste Tribunal em 20/12/2012 (v. chancela, peça 1, p. 1).
27. Em primeira instrução de 18/3/2014 (peça 9), identificou-se a necessidade de recálculo do valor do débito. Admitiu-se como executada e comprovada a aplicação dos recursos da primeira parcela, no valor de R\$ 32.225,68, reconheceu-se a devolução parcial de saldo de convênio no valor de R\$ 804,74 e a devolução de valor cobrado de tarifas bancárias no valor de R\$ 10,35, ocorrências também associadas à prestação de contas da primeira parcela. Por outro lado, por força de entendimento de que, apesar de parecer técnico indicar ter havido execução física das parcelas seguintes, não restou comprovado que os recursos utilizados para a execução das aquisições e serviços realizadas a título do convênio advieram integralmente dos repasses da segunda e terceira parcelas do convênio sob análise, restando, sem comprovação o montante de R\$ 224.589,67 (valor total repassado menos os valores da primeira parcela) e despesas legítimas com tarifas bancárias no valor de R\$ 732,68, redundando, pelo encontro dos movimentos, em um débito com valor histórico de **R\$ 224.507,26**, assim distribuído: R\$ 2.691,91, com data de 6/12/2004, R\$ 127.815,35, com data de 12/1/2005 e R\$ 94.000,00 com data de 6/10/2005. Ademais, foi caracterizada a necessidade de responsabilizar, também, o Conselho Indígena Pep'Cahiyc Krikati, com suporte em entendimento firmado em acórdão do TCU acerca da corresponsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado pelos danos causados por seus administradores na execução de avenças com o poder público federal para realização de finalidade pública (itens 16 a 29, peça 9, p. 3-4).
- 27.1. Feitos esses os ajustes tratados no item anterior, foi proposta a citação do Sr. Valdiniz Pyhtry Krikati e do Conselho Indígena Pep'Cahiyc Krikati pela não apresentação de documentos que sustentassem parte dos recursos utilizados, tais como recibos e notas fiscais, de forma que fosse possível afirmar que o ajuste foi executado com os recursos transferidos pelo Convênio, e estabelecesse o respectivo nexo de causalidade, em ofensa ao art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro 1986, que submetem aquele que utiliza dinheiro público a comprovação de seu bom e regular emprego.

EXAME TÉCNICO

28. Em cumprimento ao Despacho de 19/3/2014 do Diretor da 2ª Diretoria Técnica, por subdelegação de competência (peça 10), foi promovida a citação do Sr. Valdiniz Pyhtry Krikati e do Conselho Indígena Pep'Cahiyc Krikati nos endereços obtidos no Cadastro CPF e no Cadastro CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil (peça 11), mediante os Ofícios-TCU/Secex/MA 721/20014 (peça 15) e 718/2014 (peça 12), datados de 19/3/2014. O ofício 718/2014 foi entregue em 8/4/2014, conforme registro de recebimento, peça 18, p. 3, respectivamente. Quanto ao Ofício 721/2014, por falta de retorno do Aviso de Recebimento (AR), por força do despacho de 8/5/2014 à peça 19, foi realizada a sua reiteração por meio do Ofício-TCU/Secex/MA 1376/2014, de 9/5/2014 (peça 20).

28.1. Diante do não retorno dos avisos de recebimento dos Ofícios 721/2014 e 1376/2014, e por determinação do despacho de 7/8/2014 à peça 22, foi expedido o Ofício 2232/2014, de 1º/8/2014, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), para que encaminhasse, em cinco dias úteis, os referidos AR (peça 23: entregue em 14/8/2014, cf. AR, peça 24). Referido ofício foi reiterado, nos termos do despacho de 17/9/2014 à peça 25, nos termos do Ofício-TCU/Secex/MA 2773/2014, de 25/9/2014 (peça 26, entregue em 6/10/2014, cf. AR, peça 28).

28.2. Em 20/10/2014, a EBCT informou que as correspondências de citação em apreço foram colocadas à disposição do destinatário mas não foram retiradas, tendo sido baixadas por motivo “Não Procurado”. A sua unidade no município destino informara que o endereço ficaria na Aldeia Krikati, local sem entrega domiciliária (cf. Ofício-SCAR/GERAT/MA 1076/2014, de 16/10/2014, peça 27, e AR, peça 36).

28.3. Diante da resposta da EBCT, considerando que o seu endereço constante do cadastro CPF continuava o mesmo (peças 29 e 31) e que não foram encontrados novos endereços válidos (v. peça 30), e que cabe aos Correios a avaliação da possibilidade ou não de entrega da correspondência, o que se concretizou com a devolução da comunicação em apreço, foi emitido o Despacho de 20/11/2014 (peça 32), com proposta de que se realizasse a citação com o apoio do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão (DISEI-MA), proposta essa acolhida pelo Sr. Secretário (peça 33).

28.4. A citação foi encaminhada ao DISEI-MA pelo Ofício-TCU/Secex/MA 3706/2014, de 15/12/2014 (peça 34, entregue em 19/12/2014, cf. AR, peça 35). Sem resposta, promoveu-se, por força do despacho de 2/2/2015 (peça 37), a reiteração do pedido de intermediação, consubstanciada no Ofício-TCU/Secex/MA 214/2014, de 3/2/2015 (peça 38, entregue em 6/2/2015, cf. AR, peça 39).

28.5. Por fim, o DISEI/MA enviou, por meio do Ofício-GAB/DISEI-MA/SESAI/MS 136/2015, de 23/2/2015 (peça 40, p. 1), documento comprovante do recebimento da citação pelo Sr. Valdiniz Pyhtry Krikati (peça 40, p. 3 e 9).

29. Apesar de o Sr. Valdiniz Pyhtry Krikati e o Conselho Indígena Pep'Cahiyc Krikati terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os protocolos de recebimento que compõem as peças 40 e 18, respectivamente, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

30. A citação dos responsáveis foi realizada em razão de débito decorrente da não apresentação de documentos que sustentassem parte dos recursos utilizados, tais como recibos e notas fiscais, de forma que fosse possível afirmar que o ajuste foi executado com os recursos transferidos pelo Convênio, e estabelecesse o respectivo nexo de causalidade. O Sr. Valdiniz Pyhtry Krikati e o Conselho Indígena Pep'Cahiyc Krikati foram citados por ofício com entrega em mãos (v. peças 40 e 18), em atendimento aos termos do art. 179, inciso I, do Regimento Interno do TCU. Desse modo entendemos ter sido regular as mencionadas citações.

31. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

32. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

33. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações

levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

35. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes.

36. Com efeito, como relatado nos itens 19 e 27 acima, verificou-se que não foi comprovada, por ausência de documentos de comprovação de despesas como notas fiscais e recibos, a correspondência entre as aquisições e os serviços realizados a título do convênio e parte dos recursos repassados.

36.1. No entanto, chama a atenção o fato de nenhum dos documentos emitidos no âmbito da Funasa, mormente os pareceres financeiros (peça 3, p. 68; peça 5, p. 54-55) cuidaram de demonstrar, cabalmente, a constituição do débito. Para fins de firmar entendimento acerca do débito constituído, promoveu-se a organização da movimentação bancária da conta do convênio, consubstanciada no Quadro I do Apêndice III desta instrução, o qual subsidiou a síntese demonstrada no Quadro II do referido apêndice.

36.2. Em suma, conforme o citado Quadro II do Apêndice III desta instrução, foram carreados para a conta do convênio recursos oriundos dos repasses da Funasa na ordem de R\$ 256.815,35, rendimentos de aplicação em poupança no valor de R\$ 261,06 e ressarcimento por tarifas bancárias cobradas por devolução de cheque sem fundo no valor de R\$ 10,35, totalizando um aporte de R\$ 257.086,76.

36.3. Por outro lado, considera-se despesas elegíveis aquelas cuja comprovação foi acolhida pela Funasa por ocasião da apreciação da prestação de contas da primeira parcela (v. itens 6 a 8), discriminadas no Quadro I do Apêndice III e totalizadas no Quadro II do mesmo apêndice no montante de R\$ 32.103,71. Também não são passíveis de impugnação as despesas com tributos, por inafastáveis (CPMF), no valor de R\$ 1.083,83. Também considera-se nesse grupo o valor sacado para devolução à Funasa, no valor de R\$ 701,42. Desse modo, atribuir-se-ia status de despesas comprovadas à soma dessas parcelas, no total de R\$ 33.888,96.

36.4. Por último, apura-se como recursos que não tiveram demonstrada a sua boa e regular aplicação a diferença entre o total aportado para execução do convênio (R\$ 257.086,76, v. item 36.2) e as despesas tidas como elegíveis (R\$ 33.888,96), resultando em R\$ 223.187,45, valor inferior ao montante apurado para fins de citação (v. item 27). Nesse montante inclui-se R\$ 223.177,10 por despesas não comprovadas documentalmente (cf. levantado no Quadro I do Apêndice III e totalizado no Quadro II do mesmo apêndice) e o valor de R\$ 10,35 referente ao ressarcimento por despesas com tarifas bancárias por devolução de cheque que o Sr. Valdiniz, em vez de recolher para os cofres da Funasa, depositou na conta do convênio em 3/1/2007 (v. peça 4, p. 72), mais de dois meses depois de ter zerado essa conta para devolução do saldo à Funasa, em 25/10/2006 (cf. peça 4, p. 69).

36.5. Do exposto, conclui-se que o valor correto do débito é de **R\$ 223.187,45**. Para fins de datação, considerando parte dos recursos do primeiro repasse ter sido aprovada, o débito teria a seguinte distribuição, considerando saldo da primeira parcela e as duas outras parcelas repassadas (v. Tabela I do Apêndice I):

TABELA 1

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA
1.372,10	06/12/2004
127.815,35	12/01/2005
94.000,00	06/10/2005

37. Ante ao exposto, considerou-se a débito do Sr. Valdiniz Pyhtry Krikati e do Conselho Indígena Pep/Cahiyc Krikati, em solidariedade, pela não comprovação do nexo de causalidade entre o objeto do

Convênio-Funasa 1392/2004 (Siafi 512503) e parte dos recursos a ele destinados e conseqüente não comprovação da boa e regular gestão de parte dos recursos públicos repassados no valor histórico de R\$ 223.187,45.

37.1. Ficou caracterizado que o Sr. Valdiniz Pyhtry Krikati e o Conselho Indígena Pep'Cahiyc Krikati deixaram de evidenciar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos à conta do Convênio-Funasa 1392/2004 e parte das aquisições e serviços realizados a título de sua execução. Não se vislumbrou indícios de que se tenham valido de consulta técnica para agir como tal. Considerando que eram responsáveis pela boa e regular aplicação dos recursos utilizados, é razoável afirmar que assumiram o risco pela ilicitude verificada, sendo-lhes exigido conduta diversa no sentido de estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as aquisições e serviços realizados, mediante a adequada comprovação da regularidade da aplicação dos recursos. Conclui-se, portanto, que deixaram de correlacionar as aquisições e serviços com o os recursos federais destinados à sua execução, em ofensa ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro 1986, que submetem aquele que utiliza dinheiro público a comprovação de seu bom e regular emprego, devendo, por isso, ser os responsáveis condenados a pagamento do débito ora identificado.

37.2. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do Sr. Valdiniz Pyhtry Krikati, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que ela não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

37.3. Assim, devem as contas do Sr. Valdiniz Pyhtry Krikati serem julgadas irregulares, com a condenação em débito dele e do Conselho Indígena Pep'Cahiyc Krikati, em solidariedade, e aplicação de multa a ambos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, e art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, com remessa de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

38. No que diz respeito à Funasa, não foram adotadas providências tempestivas para apuração dos fatos, diante do não cumprimento do prazo para prestar contas, no sentido de atender o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e pelo art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, que a sucedeu, para que se viesse a promover a instauração de tomada de contas especial. Tal afirmativa se baseia no fato de ter-se escoado um período de **134 dias** entre o vencimento do prazo para prestar contas (4/1/2006, v. subitem 4) e a autuação da TCE (18/5/2006, v. item 9), e de **2.294 dias** desde essa autuação até a remessa do respectivo processo ao órgão de controle interno do Poder Executivo Federal (ocorrida em 22/8/2012, v. item 25).

39. Desse modo, entende-se que se deve **dar ciência** à Funasa de que o retardamento injustificado na instauração da TCE que ensejou o processo Funasa 25100.055971/2006-93, correspondente à TCE dos recursos transferidos ao Conselho Indígena Pep'Cahiyc Krikati à conta do convênio 1392/2004, implicou em inobservância ao art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, assim como do art. 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012.

CONCLUSÃO

40. Diante da revelia do Sr. Valdiniz Pyhtry Krikati e do Conselho Indígena Pep'Cahiyc Krikati e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do primeiro ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que as contas do Sr. Valdiniz Pyhtry Krikati sejam julgadas irregulares e que ele e o Conselho Indígena Pep'Cahiyc Krikati sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 36 a 37.3).

41. Considerando o retardamento injustificado da atuação da Funasa, que se lhe dê ciência de que o retardamento injustificado na instauração da TCE que ensejou o processo Funasa 25100.055971/2006-93,

correspondente à TCE dos recursos transferidos ao Conselho Indígena Pep'Cahiyc Krikati à conta do convênio 1392/2004, implicou em inobservância ao art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, assim como do art. 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012 (itens 38 e 39).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

42. Dentre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa por este Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. **Valdiniz Pyhtry Krikati**, CPF 008.514.873-35, na condição de ex-presidente do Conselho Indígena Pep'Cahiyc Krikati, e condená-lo, solidariamente com o Conselho Indígena Pep'Cahiyc Krikati ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor (40):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.372,10	6/12/2004
127.815,35	12/01/2005
94.000,00	6/10/2005

b) aplicar, ao Sr. Valdiniz Pyhtry Krikati e ao Conselho Indígena Pep'Cahiyc Krikati, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívidas caso não atendidas as notificações a que se referem as alíneas anteriores;

d) autorizar, caso solicitado pelo Sr. Valdiniz Pyhtry Krikati e/ou pelo Conselho Indígena Pep'Cahiyc Krikati, o pagamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis (37.3);

f) **dar ciência** à Fundação Nacional de Saúde que retardamento injustificado na instauração da TCE que ensejou o processo Funasa 25100.055971/2006-93, correspondente à TCE dos recursos transferidos ao Conselho Indígena Pep'Cahiyc Krikati à conta do convênio 1392/2004, implicou em inobservância ao art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, assim como do art. 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012 (41).”

É o relatório.

